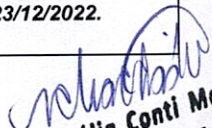




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.773/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010, em 23/12/2022.

  
Nathália Conti Machado  
Assessora de Atos Oficiais  
PMMS

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE  
CÂMERAS DE MONITORAMENTO  
DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
(Proponente: Vereador Marcos  
Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

**Parágrafo Único:** Instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

**Art. 2º.** Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

**Parágrafo Único:** O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA  
COSTA:11052421709

Assinado de forma digital por PETER  
NOGUEIRA DA COSTA:11052421709  
Dados: 2022.12.23 11:36:26 -03'00'

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.773/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.773/2022 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA  
Em: 23/12/2022  
Petr Nogueira da Costa

**“Dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências”.**

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

## O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

**Parágrafo Único:** Instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

**Art. 2º.** Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

**Parágrafo Único:** O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de dezembro de 2022.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 079 /2022

***“Dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências”.***

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único: instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 2º.** Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único: O equipamento citado no *caput* deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 31 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências versa sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais.

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade propiciar maior segurança para os alunos, para os servidores públicos e para o patrimônio municipal.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, **no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 898.911, com repercussão geral reconhecida**, cujo objeto foi a **Lei Municipal nº 5.616/2013** do Município do Rio de Janeiro, contendo o mesmo objeto da proposição que ora submeto à análise de Vossas Excelências, fixou tese vinculante reconhecendo sua constitucionalidade, nos seguintes termos:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Não havendo vícios de inconstitucionalidade (formais ou materiais), no teor da proposição em apreço, peço sua aprovação, após a tramitação e votação no Plenário desta Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 31 de outubro de 2022.

  
MARCOS MOREIRA ESCARPINI



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**

### **FISCALIZAÇÃO.**

**PLO Nº: 079/2022.**

**INTERESSADO:** Sua Ex<sup>a</sup>. Vereador Marcos Moreira Escarpini.

**EMENTÁRIO:** “DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**RELATÓRIO:** A elaboração da propositura atendeu as normas legais e constitucionais vigentes.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

O **Supremo Tribunal Federal** firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição**, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias **sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo**, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Sucedese que a matéria por ela versada – *in totum* – não somente foi fruto de intenso debate jurisdicional na mais alta corte do país, do qual decorreu decisão favorável à manutenção de lei municipal no arcabouço jurídico carioca (Lei nº 5.616/2013), como também foi classificada como tema de repercussão geral, vejamos:

Está-se falando do tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual conta com a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Ainda nesse sentido, o Sub-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou pela constitucionalidade do projeto, vejamos:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.724, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 917). FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICÁCIA LIMITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Lei de iniciativa parlamentar determinando a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas.
2. A falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.”
3. **Tema de Repercussão Geral 917 do STF. Inexistência de afronta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de matéria reservada à Administração Pública.**
4. Improcedência do pedido”.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Neste prumo, para se chegar a esta tese, fora apreciado um *leading case* (criador de precedente com força cogente a casos semelhantes e futuros) no bojo de recurso extraordinário com o Agravo nº 878.911/RJ, em que se discutiu, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais **não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos**, motivo pelo qual **não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal**.

Deste modo, resta pacificado que a propositura em comento, de teor muito semelhante à lei carioca considerada constitucional pelo STF, **é igualmente constitucional**, não havendo qualquer vício de injuridicidade que a macule.

#### **PARECER DO RELATOR:**

Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 079/2022, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

**PARECER:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 079/2022, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2022.

  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**

**PRESIDENTE**

  
**CASSIANO MENDES PORCINO**

**RELATOR**

  
**WELISON MAGNO LEAL PIRES**

**RELATOR**